



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.031938/83-46
Recurso nº. : 45.578
Matéria : IRPF - Ex: 1981
Recorrente : HISATOSHI ISHII
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.480

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Não obstante ausência de previsão legal deve ser conhecido por força de decisão judicial. Entretanto, inexistindo no Acórdão qualquer afronta a prova produzida ou a legislação aplicável é de se indeferir a reconsideração.

Petição conhecida e indeferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HISATOSHI ISHII.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER da petição, por força da decisão judicial, para indeferi-la, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.031938/83-46
Acórdão nº. : 104-15.480

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Estor', written over the name 'LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.031938/83-46
Acórdão nº. : 104-15.480
Recurso nº. : 45.578
Recorrente : HISATOSHI ISHII

RELATÓRIO

Os lançamento original deu-se por acréscimo patrimonial a descoberto no montante de Cr\$.10.187.040.

A apuração pautou-se na declaração do contribuinte, onde foram constatados as seguintes irregularidades:

- 1) "Não foi comprovado o recebimento de Cr\$.4.848.621 a título de doações Anexo 2 à Declaração de Rendimentos;
- 2) O apartamento da Rua Gal. Polidoro, 152, constante da Declaração de Bens foi alienado no ano-base e constou como existente no último dia de 1980. O lucro correspondente foi computado no Anexo 2. O recebimento deu-se dentro do ano-base - Cr\$.470.000;
- 3) No campo de dívidas consta saldo devedor a M. Hazan Ltda., indevidamente, pois refere-se o valor pago por apartamento em construção constante da Declaração de Bens - Escritura de Promessa de Compra e Venda - 10.º Ofício de Notas, 7/11/80, livro 3165, fls. 149 - Cr\$.422.000."

Em sua defesa, tanto na impugnação como no recurso voluntário, alega o interessado os seguintes erros e ganhos não declarados:

"I - Na declaração de bens:

- a) o imóvel localizado na rua General Polidoro n.º 152-C-01, pelo valor de Cr\$.470.000 quando este já fora alienado por Cr\$.3.200.000 integralmente recebidos em 29/12/1980;
- b) como dívidas e ônus reais a quantia de Cr\$.422.000 relativa a parte paga na aquisição do imóvel localizado na rua da Laranjeiras, 498 - apto. 905;
- c) a disponibilidade em dinheiro de Cr\$.5.004.050 que seria de apenas Cr\$.50.405 (erro datilográfico);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.031938/83-46
Acórdão nº. : 104-15.480

II - No anexo 2 - rendimento NT

- a) na linha 11 do Quadro 03, a importância de Cr\$.3.341.666 quando o correto seria a linha 08 do referido Quadro, i.e., diferença entre o lucro apurado e o tributável na alienação de bens imóveis, desde que eventual;
- b) na linha 21 do Quadro 03, a quantia de Cr\$.4.848.621 quando o correto seria a linha 23 - outros do mesmo Quadro, posto que corresponde à Ordem de Pagamento - proveniente do Japão para manutenção do contribuinte (doc. 07 - fls. 35 do processo)

Acrescenta ainda o impugnante que toda esta série de equívocos é passível de retificação de ofício pela autoridade - autoridade lançadora na forma do disposto no parágrafo 2.º do art. 147 do CTN com base na atual declaração de bens e Anexo 2 (docs. 05 e 06 - fls. 33 e 34 do processo) preenchidos para acompanhar a impugnação.

Conclui o requerente que a variação patrimonial não seria de Cr\$.13.638.609 declarada equivocadamente, mas sim de Cr\$.8.636.966 dos quais Cr\$.8.421.636 seria NT (ver atual Anexo 2), ficando a descoberto somente o valor de Cr\$.215.330, que corresponderiam a bonificações não incluídas no item 03 do Anexo 4 + DL 157."

O acórdão questionado acolheu parte das razões do contribuinte, que assim decidiu a questão:

"Concordo com a decisão recorrida, ao não aceitar a versão do recorrente de que cometeu erro datilográfico ao declarar possuir, em mãos, Cr\$.5.004.050 em dinheiro. E acrescento: já na declaração do exercício de 1979, assim como nas três seguintes, constou a existência de dinheiro em mãos e a aquisição de imóveis no Brasil no ano de 1976, o que me parece indício suficiente de que não eram tão limitados como quer fazer supor o recorrente seus conhecimentos do idioma português, ainda mais em sendo ele, também naquela época, sócio-gerente de empresa brasileira.

Aceito, entretanto, que os dólares americanos transferidos para o Brasil faziam parte dos bens que possuía no Japão e justificam parcialmente o acréscimo patrimonial apurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.031938/83-46
Acórdão nº. : 104-15.480

Embora o interessado não tivesse feito constar de suas declarações de rendimentos a posse de bens no Japão, a documentação trazida com o recurso comprova satisfatoriamente que vendeu um imóvel naquele país em 1979.

Quanto à alegação de que recebeu bonificações de ações e rendimentos do Fundo 157, não me parece aceitável, pois os recursos não estão comprovados, nem sequer quantificados e individualizados.

Diante do exposto, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$.4.848.621."

Inconformado, ingressa o processado com pedido de reconsideração, cujo seguimento foi negado, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que, extinto o instituto do pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, não tem amparo legal o requerido às fls. 132-135, INDEFIRO o referido pleito, determinando, nos precisos termos da IN SRF n.º 046/75, o encaminhamento do presente processo à ARF-CATETE (SECARR), para ciência do interessado e regular prosseguimento da cobrança do débito exigível."

Ainda inconformado, ingressa com Mandado de Segurança já transitado em Julgado, onde obteve o direito de ver seu Pedido de Reconsideração examinado por este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.031938/83-46
Acórdão nº. : 104-15.480

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Não obstante a falta de previsão legal relativa ao pedido de reconsideração de julgado, passo ao exame das razões apresentadas pelo contribuinte por força da decisão judicial que lhe foi favorável.

Ao insurgir-se contra o Acórdão n.º 104-5.293 que deu provimento parcial ao seu recurso voluntário, sustenta o requerente, em síntese:

“Trata-se de tributação - não de um rendimento propriamente dito - mas sim de um simples engano cometido na declaração de bens, que registrou incorretamente como dinheiro em mãos, a quantia de Cr\$.5.004.050, quando na verdade, era Cr\$.50.405.

Esse engano, conforme demonstrou o recorrente nas suas razões de recurso, está bastante evidenciado e caracterizado, não podendo ser simplesmente desconhecido ante os severos termos do par. 2.º do art. 678, do Regulamento do Imposto de Renda.

Deixar ao encargo do recorrente, nesta altura dos acontecimentos, uma prova da negativa, é, data vênia, uma solução injurídica, incompatível com o princípio de justiça fiscal e com o da segurança e garantia dos direitos dos contribuintes.”

O Acórdão objeto da reconsideração entendeu validar a transferência de numerário do exterior no importe de Cr\$.4.848.621, como rendimento não tributável e, via de consequência, reduziu a base de cálculo do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.031938/83-46
Acórdão nº. : 104-15.480

No que tange ao apontado erro quanto a disponibilidade em dinheiro, que não seria Cr\$.5.004.050 mas de Cr\$.50.405, assim manifestou-se o relator do Acórdão:

“Concordo com a decisão recorrida, ao não aceitar a versão do recorrente de que cometeu erro datilográfico ao declarar possuir, em mãos, Cr\$.5.004.050 em dinheiro. E acrescento: já na declaração do exercício de 1979, assim como nas três seguintes, constou a existência de dinheiro em mãos e a aquisição de imóveis no Brasil no ano de 1976, o que me parece indício suficiente de que não eram tão limitados como quer fazer supor o recorrente seus conhecimentos do idioma português, ainda mais em sendo ele, também naquela época, sócio-gerente de empresa brasileira.”

Entendo da mesma forma, mesmo porque a parcela admitida como recurso (Cr\$.4.848.621) praticamente vem confirmar a disponibilidade de Cr\$.5.004.050, deixando certo que o contribuinte não conseguiu fazer uma prova razoável do suposto erro, nem mesmo circunstancial, na medida em que tal valor compôs o valor total de seus bens em, pelo menos, três exercícios.

Pelo exposto e na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de conhecer do pedido de consideração para, no mérito, indeferi-lo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL